

Processo nº 04/351.066/01
Acórdão nº 7.511
Sessão do dia 19 de dezembro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.002

Recorrente: **JARDIM ESCOLA DÍNAMIS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **DOMINGOS TRAVAGLIA**

***ISS - PRELIMINAR - NULIDADE DE AUTO DE
INFRAÇÃO***

Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos exigidos pela legislação, expressamente elencados no artigo 68 do Decreto nº 14.602/96, mesmo que sua lavratura não tenha sido precedida de intimação. Inteligência do artigo 44, inciso V e parágrafo 3º, do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário). Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

***ISS - ESTABELECIMENTO DE ENSINO -
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA***

Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Inteligência do artigo 48, da Lei nº 691/84. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 46/47, que passa a integrar o presente:

"A empresa JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA., havendo tomado ciência da decisão de 21 de maio de 2002, às fls. 26/31, do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação interposta ao auto de infração em referência, dela recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pretendendo a declaração da nulidade do procedimento fiscal.

Trata-se do ato administrativo que apresenta três itens de infrações, com o seguinte teor, em resumo:

1. infringência ao art. 48 da Lei nº 691/84, combinado com o art. 182, inciso I, do Decreto nº 10.514/91, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 51, inciso II, item 1, alínea "a", da Lei nº 691/84, multa de 1.504,80 UFIR, por não possuir notas fiscais de serviços no período de julho de 1996 a junho de 2001, totalizando 60 meses;
2. infringência ao art. 48 da Lei nº 691/84, combinado com o art. 160, inciso II, do Decreto nº 10.514/91, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 51, inciso II, item 2, alínea "a", da Lei nº 691/84, multa de 1.504,80 UFIR, por não possuir o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 2, no período de julho de 1996 a junho de 2001, totalizando 60 meses;
3. infringência ao art. 48 da Lei nº 691/84, combinado com o art. 160, inciso III, do Decreto nº 10.514/91, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 51, inciso II, item 2, alínea "a", da Lei nº 691/84, multa de 1.504,80 UFIR, por não possuir o livro Registro de Apuração do ISS, modelo 3, no período de julho de 1996 a junho de 2001, totalizando 60 meses.

As penalidades correspondentes aos itens 2 e 3 têm o somatório do seu valor limitado a 2.508 UFIR, de acordo com o § 4º do art. 51 da Lei nº 691/84.

Irresignada com a iniciativa do fisco, a autuada apresentou defesa arguindo a nulidade do auto de infração porque, no seu entendimento, a lavratura daquela peça haveria de ser precedida de intimação regular. E, fundamentou, a única intimação recebida fora direcionada a outro estabelecimento da empresa, com endereço e inscrição diversos do objeto desta autuação, o que implicaria em contrariedade às disposições dos artigos 228 e 244 do Decreto nº 10.514/91.

Em outro protesto, afirmou que em relação aos livros fiscais ele os possuía e em situação de regularidade, mantendo-os na própria instituição à disposição da fiscalização.

Após o não acolhimento pela autoridade de primeira instância dessa impugnação, a empresa retornou aos autos em recurso reiterando o pedido de declaração de nulidade do lançamento, insistindo em que o mesmo restara inquinado de nulidade pela ausência de intimação prévia que encaminhasse realização de diligência para posterior constatação da infração coligida para o ato contestado. Reafirmou, também, a declaração de possuir os livros fiscais, que teriam sido autenticados desde fevereiro de 1983".

A Representação da Fazenda, não encontrando qualquer vício a inquinar o procedimento fiscal ou os atos que compõem o presente processo, manifesta-se no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se em seus termos a decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINAR e MÉRITO

A decisão de primeira instância administrativa não está por merecer qualquer reforma por parte deste colegiado, uma vez ter sido proferida em perfeita consonância com a legislação em vigor.

No tocante à preliminar argüida pelo Recorrente, quando de sua impugnação e reiterada neste recurso, carece a mesma de respaldo legal, por não se vislumbrar qualquer vício que possa inquinar o lançamento de ofício, cujo Auto de Infração fora lavrado com observância dos elementos indispensáveis, contidos no artigo 68, do Decreto nº 14.602/96.

Saliente-se ser totalmente descabida a alegação de haver necessidade de intimação prévia para legitimar a autuação, nos termos dos artigos 228 e 244, do Decreto nº 10.514/91 (Regulamento do ISS), uma vez inexistir a obrigatoriedade dessa medida por parte da fiscalização, à vista do disposto no artigo 44, inciso V e parágrafo 3º, do Decreto nº 14.602/96, que assim dispõem:

"Art. 44. O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

.....

....
V - lavratura de Auto de Infração.

.....

....
§ 3º. Os atos previstos nos incisos II a V, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício".

Ainda mais, conforme bem esclarece a douta Representação da Fazenda, "não há que se confundir a intimação indispensável à determinação de prazo (mínimo razoável) para a apresentação de livros e documentos fiscais, ou para a prestação de informações de interesse do fisco, conforme disposto nos artigos 228 e 244 do Decreto nº 10.514/91, e no

Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Regulamento do Procedimento e do Processo Administrativo Tributário), com uma possível vinculação que ocorresse entre essa obrigatoriedade (de intimação prévia) e a oportunidade de consignação em instrumento próprio de infrações já conhecidas, por qualquer meio ou forma, pelo Agente encarregado da fiscalização".

Aliás, a ausência da intimação jamais poderia acarretar cerceamento do direito de defesa, por retirar do Contribuinte a oportunidade de denunciar espontaneamente os fatos, tendo em vista que a pretensa intimação, como início de procedimento fiscal, já excluiria a espontaneidade. Além disso, é preciso ser ressaltado que o argumento defendido pelo Recorrente não merece prosperar, dada a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias objeto da autuação contestada.

Quanto ao mérito, o Recorrente, dedicando-se à prestação dos serviços constantes do inciso XL, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, teria de cumprir todas as obrigações acessórias impostas pela legislação do ISS, ressalvadas, se fosse o caso, as hipóteses de dispensa de algumas obrigações formais, expressamente prevista em ato normativo ou autorizada em ato emanado de autoridade competente.

Assim sendo, procedeu com acerto a fiscalização, em estrita obediência ao contido no parágrafo 1º, do artigo 168, da Lei nº 691/84, e segundo o disposto no artigo 172, do mesmo diploma legal, quando verificou não possuir o Contribuinte, para o referido estabelecimento, notas fiscais de serviços ou documento fiscal equivalente, nem os livros fiscais, modelos 2 e 3, de uso obrigatório, em face da natureza dos serviços por ele prestados.

Conforme esclarece a Representação da Fazenda, às fls. 49, "quanto à alegação de possuir os livros fiscais, considerando não ter vindo ela, mais uma vez, acompanhada de qualquer prova de corresponder à realidade, e tendo em vista que não pôde ser atestada nas verificações procedidas nos registros internos, mediante consulta ao SINAE, conforme declarado pelo Sr. Fiscal de Rendas autuante (fls. 21/22) e pela autoridade de primeira instância (fls. 31), não há como possa a mesma ser acatada para prejudicar a imputação inicial".

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da autuação, por não restar comprovada a existência de qualquer vício a inquinar o lançamento de ofício, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter, em todos os seus termos, a decisão de primeira instância administrativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente:

**JARDIM ESCOLA DÍNAMIS LTDA. e Recorrido: COORDENADOR DA
COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 - Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora;

2 - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente das votações, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA